



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.832 - RJ (2013/0349339-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : J T S M
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A S M
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)
MONALIZA GONÇALVES ARAÚJO
MURILO MATUCH DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE DESERÇÃO. GRERJ. PREPARO COMPROVADO APÓS O PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 511, § 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.832 - RJ (2013/0349339-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : J T S M
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A S M
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)
MONALIZA GONÇALVES ARAÚJO
MURILO MATUCH DE CARVALHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J T S M em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PENA DE DESERÇÃO DO APELO NOBRE APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM" (e-STJ fl. 588)

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente alega que "as custas do Tribunal *a quo*, salvo melhor juízo são devidas apenas na liquidação de sentença e na execução, jamais por ocasião do Recurso Especial e, se tais custas locais referem-se a porte de remessa e retorno, admitidas de serem cobradas pelo tribunal local, elas estão sendo exigidas em duplicidade, o que também nulifica a deserção imposta" (e-STJ fl. 596).

Afirma que a intimação do dia 14.5.13 foi "incompleta e apócrifa" (e-STJ fl. 600), fazendo referência apenas às custas, sem nada especificar a respeito do valor devido, tendo sido atendida em 16.5.13, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao agravo regimental apresentada às e-STJ fls. 610/618.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.832 - RJ (2013/0349339-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, quanto às ponderações da parte ora agravante, a decisão monocrática hostilizada, proferida em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial, assim consignou:

"[...] verifica-se que, em 14.05.13, foi publicado despacho o qual determinou a intimação da parte para regularizar as custas faltantes.

Contudo, conforme certificado pela Corte estadual, à e-STJ fl. 521:

"[...] o preparo do presente recurso não foi regularmente comprovado, uma vez que, embora tempestiva, a petição de fls.492/495 apresenta apenas cópias das GRU's acostadas ao REsp de fls. 445/488.

Já a petição de fls. 496/498 apresenta GRERJ eletrônica com valores a maior do que o determinado às fls. 490, porém foi protocolada após o prazo legal.

Certifico, ainda, que após decorrido o prazo legal, o recorrente não regularizou o preparo do REsp de fls. 415/443" [...].

Com efeito, impende ressaltar que, ao contrário do que busca fazer crer a parte, houve efetiva intimação desta a fim de que efetuassem a regularização das custas faltantes.

Malgrado tenha sido realizada a regular intimação, o preparo não foi regularizado, conforme certificou aquela Corte à e-STJ fl. 521, o que deu azo à aplicação da pena de deserção, nos moldes do que preconiza o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, não há previsão legal para a abertura de novo prazo de regularização do preparo recursal após o descumprimento de anterior determinação de complementação das custas" (e-STJ fls. 589/590, grifei).

Destarte, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0349339-7

AgRg no
AREsp 412.832 / RJ

Números Origem: 00230166120128190000 01033716520068190001 1033716520068190001 20060011093584
201324558144 230166120128190000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J T S M
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A S M
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)
MURILO MATUCH DE CARVALHO
MONALIZA GONÇALVES ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J T S M
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A S M
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)
MURILO MATUCH DE CARVALHO
MONALIZA GONÇALVES ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.